



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/08/2024 17:42:01.617 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1267/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado OSSESIO SILVA, Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a justificativa do autor, sabido que o Sistema Único de Saúde tem oferecido a cirurgia e o acompanhamento dos pacientes que nascem com essas más-formações congênitas, mas a sua cobertura não é integral e também é considerada precária, havendo necessidade de um regramento para que haja essa prestação de procedimento.

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



* C D 2 4 8 7 8 0 9 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* CD248778096900*

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). De forma semelhante, a Lei Orgânica do SUS-LSUS (art. 7º da Lei nº 8.080/90) dispõe sobre as diretrizes e princípios a serem observados pelas unidades que integram o Sistema.

Contudo, a proposta estabelece a obrigatoriedade de prestação de procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde sem relacioná-los a protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT). Tais protocolos e diretrizes conforme estabelecido pela Lei nº 8.080, de 1990, são fundamentais para assegurar a padronização e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ao estabelecer critérios claros e baseados em evidências científicas, os PCDT garantem que os pacientes recebam cuidados integrados e contínuos, envolvendo equipes multidisciplinares e serviços especializados. Consequentemente, são essenciais para a realização de cirurgias de lábio leporino e fenda palatina, pois orientam os profissionais de saúde em todas as etapas do atendimento, desde o diagnóstico precoce até a reabilitação completa. Além disso, a proposta determina que, na ausência de especialistas nas redes de unidades públicas, o SUS arque com a cobertura de todos os procedimentos em hospitais da rede particular.

Tais inovações ampliam ou criam despesas públicas que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, caput e §4º da LDO para 2024).

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que n para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) i nº 14.791, de 2023 – LDO para 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A fim de não prejudicar a proposta, consideramos oportuna a apresentação de emenda de adequação para modificar a redação do §2º do art. 2º e garantir que a assistência a saúde prevista na lei ocorra em conformidade com os PCDT e a regulamentação do MS.

Não vislumbramos óbices da proposta em relação ao Plano Plurianual (Lei nº 14.802, de 2024).

II.1 Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde

Aplicam-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, as observações afetas à proposta principal. Consideramos viável a adequação pro meio de subemenda de adequação para remeter os procedimentos ao disposto nos PCDT

II.2 Conclusão

Diante do exposto, votamos pela:

- 1) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 1.267 de 2022, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01; e
- 2) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei 1.267 de 2022, desde que acolhida a subemenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Murilo Galdino
Relator



* C D 2 4 8 7 7 8 0 9 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/08/2024 17:42:01.617 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1267/2022
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º do Projeto De Lei nº 1.267, de 2022:

“Art. 2º
§ 1º.

§2º A assistência à saúde prevista nesta Lei, incluindo serviços, tratamentos, procedimentos e acompanhamentos, será devida em conformidade com o disposto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e segundo regulamentação do Ministério da Saúde”.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado Murilo Galdino
Relator



* C D 2 4 8 7 7 8 0 9 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/08/2024 17:42:01.617 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1267/2022

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI N° 1.267, DE 2022**

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde ao Projeto De Lei nº 1.267, de 2022:

“Art. 2º

.....
§ 1º.

§ 2º.

§3º A assistência integral prevista nesta Lei será devida em conformidade com o disposto nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e segundo regulamentação do Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado Murilo Galdino
Relator



* C D 2 4 8 7 7 8 0 9 6 9 0 0 *